

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0012.10.000185-3/001 -
Comarca de Aiuruoca - Apelante: J.M.C. - Apelado:
E.A.S.C., representada pela mãe E.M.S.C. - Relator:
DES. MAURO SOARES DE FREITAS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2011. - *Mauro Soares de Freitas* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Trata-se de apelação interposta por J.M.C. em face de E.A.S.C., representada pela mãe E.M.S.C., contra sentença que julgou improcedente o pedido nos embargos de terceiro.

Inconformado, recorre o embargante suscitando preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que houve o julgamento antecipado da lide, e, no mérito, pugna pela procedência do pedido, afirmando que adquiriu o veículo (sobre o qual recaiu a penhora nos autos da execução de alimentos) de boa-fé e que não havia nenhuma restrição no Detran, por isso não poderá manter a determinação de fraude à execução.

Contrarrazões às f. 71/75, em óbvia infirmação.

Parecer ministerial opinando pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, devo apreciar a preliminar suscitada pelo apelante de cerceamento de defesa.

Cabe ressaltar o disposto nos arts. 131 e 330 do CPC, podendo concluir, assim como o Julgador primevo, que, sopesando os termos do contraditório e os elementos probatórios contidos no processo, verifica-se que o julgamento antecipado da lide não maculou o princípio do devido processo legal e seus corolários.

O apelante requereu a produção de provas testemunhais objetivando comprovar sua boa-fé ao adquirir o veículo penhorado nos autos da execução de alimentos ajuizada pela apelada. Ocorre que, entendendo o julgador que não importa a boa-fé do adquirente nos casos de fraude de execução, não haveria o que comprovar o apelante, por isso julgou antecipadamente a lide.

Em sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Embargos de terceiro - Fraude à execução - Alienações sucessivas - Princípio da boa-fé e da confiança - Não sujeição aos efeitos da fraude - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Prova testemunhal - Inocorrência - Arts. 131 e 330 do CPC - Inteligência

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiros. Fraude à execução. Alienações sucessivas. Princípio da boa-fé e da confiança. Não sujeição aos efeitos da fraude. Sentença reformada.

- Não obstante a fraude de execução ser objetivamente avaliada, sendo necessária a alienação do bem, posteriormente à citação válida do executado insolvente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude *in re ipsa*, senão pelo conhecimento *erga omnes* produzido pelo registro da penhora.

- É entendimento dos tribunais superiores que o adquirente de boa-fé que não estabeleceu relação direta com a executada, mas sim adquirindo de terceiro, em razão de sucessiva relação de alienações do imóvel, deve ter seus direitos preservados com respaldo na boa-fé objetiva e no princípio da confiança.

Ressalta-se que, para a caracterização da fraude de execução, necessário se faz que a alienação tenha sido efetuada após a citação válida, restando tal ato devidamente inscrito no registro, ou, na falta de tal providência, havendo prova de que o adquirente tinha conhecimento do ajuizamento da execução.

Não obstante a fraude de execução ser objetivamente avaliada, sendo necessária a alienação do bem, posteriormente à citação válida do executado insolvente, há uma peculiaridade na hipótese dos autos que afasta os efeitos da fraude de execução. Especificamente, tem-se que o adquirente de boa-fé não estabeleceu relação direta com o executado, mas sim adquiriu de terceiro, Sr.º I.C.S.M., de Carmo de Minas, em sucessiva relação de alienações do veículo, restando o embargante no meio da cadeia negocial, uma vez que também o alienou.

Ademais, à época da alienação do veículo pelo embargante, não havia nenhuma oneração nem estava o mesmo gravado por algum ônus que impedisse a alienação. Nem mesmo a apelada comprovou a má-fé ou a ciência de que aquele veículo não poderia ser alienado. Dessa forma, presume-se sim a boa-fé do embargante.

Em sendo assim, não faz sentido prejudicar terceiro de boa-fé que, em confiança e com as necessárias cautelas, adquiriu um direito cuja regularidade era evidente. Essa situação importaria verdadeiro caos, em total instabilidade, nas relações sociais, especialmente nos negócios de compra e venda, como o do caso dos autos.

Esse tem sido o entendimento do STJ:

Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Boa-fé do adquirente. Fraude à execução. Não configuração. Arts. 185 do CTN e 593, II, do CPC.

1. Para se configurar a fraude à execução, é necessário que a alienação do bem ocorra após a citação válida do devedor e o conluio entre devedor/alienante e adquirente do bem.

2. A alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé.

3. Presume-se de boa-fé o adquirente de veículo automotor objeto de sucessivas vendas após a iniciada pelo executado, sem que haja qualquer indicação da ocorrência de conluio fraudulento.

4. Recurso especial provido (STJ, 2ª Turma, REsp 604118/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 13.02.2007, DJU de 08.03.2007).

Tributário. Embargos de terceiro. Execução fiscal. Fraude à execução. Alienação posterior à citação do executado, mas anterior ao registro de penhora ou arresto. Necessidade de comprovação do *consilium fraudis*.

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção *jure et de jure*.

3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

4. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

7. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp 811898/CE, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, julgado em 05.10.2006, DJU de 18.10.2006).

Logo, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que

aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude *in re ipsa*, senão pelo conhecimento *erga omnes* produzido pelo registro da penhora (STJ, 1ª Turma, REsp 835089/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 22.05.2007, DJU de 21.06.2007).

Portanto, demonstrada nos autos que a alienação do referido veículo não se efetuou do executado, e sim de terceiro, configurou-se alienação sucessiva, não podendo os efeitos da fraude aplicar-se ao embargante. Pelo que, deve-se reformar a sentença recorrida.

Ante tais considerações, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e acolher os embargos de terceiro para tornar insubsistente a penhora do veículo, determinar o cancelamento do impedimento judicial no Detran, invertendo-se os ônus da sucumbência. Suspensa a exigibilidade do pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Custas, pela apelada, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 10.060/50.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BARROS LEVENHAGEN e ANDRÉ LEITE PRAÇA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...